



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

- b) ajudas de custo e subsídio de transporte;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- 2.....

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21/2007:

Introduz alterações aos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

Lei n.º 22/2007:

Atinente a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Lei n.º 23/2007:

Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

3. Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a subsídio de transporte nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo tem o limite máximo de quarenta por cento das receitas próprias da respectiva autarquia.

Artigo 16

(Remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação)

A remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação é fixada com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

Artigo 17

(Remuneração dos vereadores)

1. A remuneração dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação é fixada com base nos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

2. Observando o regime de tempo parcial, as remunerações são até um limite máximo de cinquenta por cento dos valores referidos no número anterior.

Artigo 18

(Remuneração dos membros das assembleias autárquicas)

Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a remuneração cujo o valor é fixado com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

Artigo 19

(Ajudas de custo e subsídio de transporte)

Os parâmetros e limites máximos das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos no artigo 15 da presente Lei são estabelecidos pelo Governo.”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2007

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Alteração

Os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15

(Direitos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)

1.....

a)

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em 8 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 17 de Julho de 2007. — O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 22/2007

de 1 de Agosto

A Constituição da República no seu artigo 236 consagra o Ministério Público como Órgão que representa o Estado junto dos tribunais e defende os interesses determinados por lei, controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige a instrução preparatória dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes. O disposto no n.º 3 do artigo 234 da Constituição dita a necessidade de se estabelecer o estatuto e autonomia deste órgão.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

PARTE I

MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

Definição, competências e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Definição, natureza e competências

ARTIGO 1

(Definição, natureza e composição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na presente Lei.

2. O Ministério público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Âmbito da autonomia)

A autonomia referida no artigo anterior compreende a autonomia administrativa, autonomia em relação a outros órgãos do Estado e rege-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, Lei do SISTAFE.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministério Público:

- a) exercer a acção penal;
- b) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- c) dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- d) assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva protecção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes, nos termos definidos por lei;
- e) participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo para o efeito fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- f) recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei;
- g) representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias locais, os interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- h) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- i) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e outras pessoas colectivas de direito público, nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- j) fiscalizar os actos processuais dos órgãos da polícia criminal;
- k) velar para que a pena de prisão determinada na sentença, bem como o respectivo regime de reclusão sejam estritamente cumpridos;
- l) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares;
- m) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos reclusos;
- n) dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional;
- o) pronunciar-se sobre a legalidade dos pedidos de concessão da liberdade condicional;
- p) promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- q) controlar e orientar metodologicamente todos os órgãos do Estado que tenham competência legal para proceder a detenção de cidadãos;
- r) exercer as demais funções previstas na lei.

2. O Ministério Público pode requisitar, directamente, a quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades ou seus agentes, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição da República e demais leis.

CAPÍTULO II

Representação e Intervenção

ARTIGO 5

(Representação)

1. O Ministério Público é representado:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;